



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Diretoria do Ministério Público de
Contas - DIMP
RECEBIDO
Em: 11/04/16 Hora: 08:28
Por: [Assinatura]

para ser autuada e apensada,
APÓS EXAME DO PEDIDO CAUTELAR,
aos autos nº 990/2016

REPRESENTAÇÃO Nº 11 /2016-MP-ESB
(URGENTE – MEDIDA CAUTELAR)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, atuando na forma das Portarias nº 04/2015-MP-PG e 12/2015-MP-PG, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 40 e 93 da Constituição Amazonense, no princípio dos poderes implícitos, na analogia com o disposto no artigo 43 da Lei nº 2.794/2003 e, especialmente, no parágrafo 5º do artigo 263 do Regimento Interno, vem perante V. Ex.^a propor a presente

REPRESENTAÇÃO
com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**

com vistas à imediata suspensão do concurso público para o preenchimento de 2.055 cargos efetivos para o Município de Parintins, realizado com o intermédio do

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Instituto de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia – IPRO, conforme o edital nº 001/2016-PMP/AM, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 01.03.2016, e cujas inscrições estão abertas pelo período de 09.03.2016 a 18.04.2016, e a realização da prova encontra-se marcada para o dia 19.06.2016, tendo a argumentação adiante.

Devo ressaltar que a análise ora feita parte da documentação enviada cordialmente pelo Município de Parintins, o que indica o propósito sério da Administração local de atuar em conformidade com as diretrizes do controle externo exercido por este Tribunal de Contas.

Em vista da análise do edital regulador do certame acima destacado, entretanto, constatei algumas desconformidades a exigirem maior atenção, por gerar a necessidade de esclarecimentos e/ou alteração das disposições ali contidas, em obediência ao fixado no inc. II *caput* e no § 2º do art. 37 da Constituição da República, e em especial quanto aos princípios norteadores da Administração na condução dos concursos públicos, sobretudo a isonomia, a impessoalidade, a legalidade e a razoabilidade, a saber:

1. o edital previu um total de 2.055 vagas disponíveis;
 - 1.1. essas vagas foram disponibilizadas com base na Lei complementar municipal nº 16/2014, que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos e vencimentos dos servidores públicos do Município;
 - 1.2. considerando que essa Lei prevê todos os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo do Município, num total de 2.745, cabe demonstrar que todos aqueles disponibilizados no edital de seleção estão vagos atualmente e, em especial, quais deles estão realmente ocupados por servidores efetivos e/ou estáveis;
2. a Lei complementar municipal nº 16/2014 e o edital previram algumas situações, de cujo exame resultam dúvidas, que devem ser esclarecidas:
 - 2.1. existem os cargos de despachante operacional de voo (código 3425-10) e despachante operacional de voo sinalizador de aeronaves (mesmo código); técnico de enfermagem (código 3222-05) e técnico em hemotransfusão – hemoterapia (mesmo código); médico pediatra (código 2231-49) e médico



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

pediatra neonatologista (mesmo código); professor de língua estrangeira moderna do ensino fundamental – língua espanhola (código 2313-30) e professor de língua estrangeira moderna do ensino fundamental – língua inglesa (mesmo código);

- 2.2. o cargo de auditor municipal (código 2522-05) prevê como requisitos graduação em nível superior (contabilidade, direito, administração, economia e engenharia civil), levando a entender que todos esses cursos superiores seriam pré-requisitos, quando, na verdade basta apenas qualquer um deles, devendo constar ao invés de “e” a conjunção “ou”;
- 2.3. a Lei previu o cargo de farmacêutico bioquímico (requisitos: curso superior em farmácia bioquímica com registro no conselho competente), enquanto o edital previu esse cargo como sendo farmacêutico bioquímico e biomédico (requisitos: curso superior em farmácia, bioquímica e biomedicina, com registro no Conselho competente); aliás, a Lei local deveria ter previsto as duas habilitações, embora na farmácia, a bioquímica seja parte da estrutura curricular da graduação, enquanto, na biomedicina, normalmente entre como uma complementação em nível de habilitação ou de pós-graduação;
- 2.4. o anexo II, quadro I, da Lei previu separadamente os cargos de fiscal sanitário (código 5151-20) e fiscal de endemias (código 5151-21), sendo que esse cargo foi previsto na mesma Lei como sendo um só (fiscal sanitário e de endemias);
- 2.5. o cargo de vigia previa na Lei e no edital como requisito curso de formação de vigilantes devidamente credenciado, mas esse requisito foi excluído por meio de errata ao edital, o que deve ser esclarecido;
- 2.6. os cargos de nível fundamental incompleto deveriam exigir ao menos a 5ª série;
- 2.7. o cargo de copeira possui atribuições que se confundem com o cargo de merendeira e, por haver manipulação de alimentos, deveria também exigir curso na área;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 2.8. não há qualquer informação acerca da carga horária exigida para os cursos de qualificação livres, o que deve ser determinado em Lei local, uma vez que não são regulados por normas federais nem estaduais de educação;
- 2.9. os cargos de pedreiro, motorista (todas as categorias), carpinteiro, encanador, eletricista, pintor, e, em especial, guarda municipal deveriam exigir nível médio, diante das normativas federais;
- 2.10. os cargos de repórter, repórter cinematográfico e repórter fotográfico exigem requisitos distintos, sendo que atualmente não se exige o curso de jornalismo para o exercício de cargos/funções dessa área, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal;
3. ainda na Lei complementar municipal nº 16/2014, determinei incongruências quanto à carga horária de diversos cargos:
 - 3.1. o cargo de fiscal de endemias consta no anexo II, quadro I, com carga horária de 41h e os cargos de biólogo, despachante operacional de voo raio X, engenheiro agrônomo, engenheiro civil, engenheiro de pesca, fiscal sanitário e endemias, tecnólogo em agroecologia constam no anexo II, quadro II, com carga horária de 30h, sendo que no quadro I constam com carga horária de 40h;
 - 3.2. o cargo de cuidador de idosos, por sua vez, consta no quadro II com carga horária de 40h, mas no quadro anterior consta com 30h;
 - 3.3. também o cargo de técnico em radiologia consta no quadro II com carga horária de 30h, mas no quadro I consta com 20h;
4. ainda no que tange à carga horária, é necessário que seja esclarecida a razão que levou ao estabelecimento de cargas horárias menores para determinados cargos, inclusive informando se as Leis que regem essas profissões é que determinam isso, considerando por exemplo:
 - 4.1. jornalista, repórter fotográfico e repórter cinematográfico possuem carga de 30 horas, enquanto repórter possui carga de 40h;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- 4.2. médico veterinário, intérprete de libras e odontólogo possuem carga de apenas 20h;
- 4.3. zootecnista, assistente social, pedagogo, psicólogo, nutricionista, técnico em patologia clínica, técnico em enfermagem, técnico em saúde bucal, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, enfermeiro, terapeuta educacional, técnico em hemotransfusão, geógrafo, engenheiro ambiental, engenheiro florestal, geólogo, biólogo, cuidador de idosos, todos preveem 30h;
5. o edital previu apenas prova objetiva para todos os cargos e títulos para alguns cargos, sendo que há cargos que normalmente demandam provas subjetivas (como cargos de nível superior), práticas ou mesmo testes físicos, a exemplo de guarda municipal, vigia, coveiro, dentre outros, devendo ser justificada a cobrança de apenas prova objetiva para todos os cargos;
 - 5.1. deve-se justificar porque a Lei local não regulou os casos de provas práticas, com indicação das modificações que nela se devam fazer;
6. o edital previu como se fossem cargos distintos aqueles de zona urbana e zona rural, os quais possuem, inclusive, os mesmos códigos, não restando clara a forma que cada candidato irá optar por uma zona ou outra;
7. ainda quanto ao edital, vejo que algumas correções são necessárias:
 - 7.1. subitens 3.1.11 e 4.1 falam em “emprego”, quando o correto é “cargo”;
 - 7.2. subitem 3.1.16 prevê o envio de solicitação de inscrição como portador de deficiência com entrega no protocolo da Prefeitura, por SEDEX ao IPRO ou em campo próprio da ficha de inscrição disponibilizada no site (essa última opção contraria as anteriores, pois se basta a declaração na ficha de inscrição, não se mostra viável que seja solicitado das outras formas);
 - 7.3. subitem 3.1.19 não dispõe acerca da situação da pessoa acompanhante da candidata a amamentar;
 - 7.4. subitem 3.1.24 prevê que o requerimento para isenção deve ser protocolado na Prefeitura de Parintins e o subitem 5.27 prevê que os títulos devem ser



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

protocolados na Prefeitura de Parintins ou na sede do IPRO, não dando a opção em ambos os casos de envio por SEDEX;

- 7.5. subitem 4.1 termina sem nexos;
- 7.6. subitem 5.7.1 prevê que o comprovante de inscrição é documento facultativo para que o candidato leve no dia da prova, sendo que deveria ser obrigatório, à falta de previsão de um meio para comprovação na ausência da peça e do momento adequado para essa verificação;
- 7.7. subitem 5.20 deveria fazer referência ao subitem 5.14;
- 7.8. subitens 5.31 e 13.15 preveem que, após 90 dias da homologação do concurso, poderão ser incinerados os documentos do certame, sendo que a manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais, deve possuir prazo não inferior a 02 anos, salvo se o prazo de validade do certame for prorrogado, caso em que, a documentação deverá ser mantida até o termo final;
- 7.9. subitem 9.7 prevê que não haverá, em hipótese alguma, vistas de gabaritos, o que é contrário à publicidade e à competitividade do certame;
- 7.10. não há previsão de divulgação da listagem de inscritos no certame, o que ofende à publicidade e transparência;
- 7.11. subitem 12.2, alínea 'u', prevê a necessidade de conta no Bradesco, sendo que é certo que os servidores possam optar por qualquer banco para o recebimento de sua remuneração;
- 7.12. subitem 13.9 contradiz o subitem 5.16;
- 7.13. não houve indicação do número de vagas destinadas para cada cargo para pessoas com deficiência, dentro do percentual de 5% indicado, o que contraria a norma federal sobre a matéria, além da interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o tratamento dado às frações de cargos decorrentes da distribuição dos percentuais;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

8. houve retificação do edital, retirando o cargo de analista em turismo do quadro de vagas do concurso, mas esse cargo restou mantido nos demais anexos do edital;
9. o quadro-resumo com o quantitativo de vagas constante do edital está errado quanto ao quantitativo de cargos de nível fundamental incompleto (570, ao invés de 573), nível médio (305, ao invés de 304), nível médio técnico (129, ao invés de 130) e nível superior (563, ao invés de 560);
10. devem ser informados os critérios para a cobrança de R\$ 150,00 a título de taxa de inscrição do concurso para os cargos de nível superior, o que se mostra, a princípio, um valor exorbitante, especialmente se considerarmos tratar-se de concurso para Município do interior do Amazonas e que tal valor se aplicaria indistintamente para os cargos de médico (remuneração de R\$ 9.200,00) e professor (remuneração de R\$ 1.621,59), o que ofende a razoabilidade e da isonomia;
11. por fim, com relação à instituição contratada para a execução do concurso, de posse da documentação pertinente à contratação, determinei algumas situações que suscitam dúvidas quanto à sua idoneidade e quanto ao próprio certame que levou à sua contratação:
 - 11.1. em pesquisa na *internet*, constatei diversas “denúncias” envolvendo essa instituição e vinculando a supostas situações de fraudes em concursos públicos realizados por ela;
 - 11.2. consta a informação de que a instituição responde a três ações civis públicas e já teria sido condenada em 1ª instância nos processos nº 0007241-16.2012.822.0002 (comarca de Alta Floresta/RO) e 0003807.42.2014.8.22.0004 (comarca de Ouro Preto do Oeste/RO);
 - 11.3. além disso, vejo que a cotação inicial apresentada pelo próprio IPRO no procedimento de licitação previa um valor de R\$ 162.000,00 para a execução do certame e, ao final, única licitante, fez uma proposta inicial de R\$ 125.000,00 e, ao final, de R\$ 100.000,00;
 - 11.4. não bastasse, a contratação teve como parâmetro uma média de R\$ 70,00 de inscrições, calculada sobre o total de 2.500 possíveis candidatos, de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

modo que acima de 2.500 candidatos, o valor arrecadado seria 50% para o Instituto contratado;

- 11.4.1. deve ser justificada tal previsão, considerando que o concurso prevê 2.055 vagas, sendo o montante de 2.500 candidatos irreal num Município com mais de cem mil habitantes e cercado por população no mínimo com o dobro de proporção, o maior do interior, além de fácil acesso à capital;
12. por fim, considerando a denúncia apresentada por Cleber Matos de Oliveira, a qual junta-se à presente representação, tornando-se parte desta, devem ser esclarecidos os seguintes pontos:
 - 12.1. cargo de bombeiro aeródromo, ao exigir o curso de especialização em combate a incêndio e salvamento, estaria em confronto com o item 21.7 da Resolução nº 279/2013-ANAC;
 - 12.2. cargo de motorista socorrista (bombeiro) estaria em confronto com o item 13.3.2 da Resolução nº 279/2013-ANAC;
 - 12.3. cargo de agente de proteção de aeroporto estaria em confronto com o Decreto federal nº 7.168/2010 e com a Resolução nº 63/2008-ANAC;
 - 12.4. cargos de despachante operacional de voo e despachante operacional de voo (sinalizador de aeronave) estariam em desconformidade com o regulamento brasileiro da aviação civil RBAC 65, aprovado pela Portaria federal nº 802/DGAC (art. 65.51);
 - 12.5. cargo de fiscal de aviação civil (fiscal de pátio) estaria violando o disposto no IAC 017-1001/2004, considerando que tal cargo seria de destinação exclusiva da ANAC.

Assim, como o concurso em análise envolve os interesses não apenas da comunidade de Parintins, mas de todo o Estado – e, quiçá, de todo o País (*vide* as admissões, mesmo as temporárias, da UEA, com remunerações muitas vezes menores, que atraem profissionais de outros Estados), uma vez que a competição é aberta a todos e está sujeito a controle de legalidade, economicidade e legitimidade por este Tribunal e considerando-se o risco fundado de grave lesão ao interesse público de probidade na execução de concurso público, é prudente a



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

agilidade na tomada de ações destinadas a certificar a adoção das medidas indicadas, em prol da regularidade da realização do concurso e do zelo pela legalidade das admissões dele decorrentes.

É de se ver que o certame ainda está em fase muito incipiente, o que possibilita um controle concomitante e adequado do concurso, a teor do disposto no inc. III do art. 71 da Constituição Federal e nos art. 31 a 36 da Lei estadual nº 2.423/96, além das regras regimentais citadas, antes que os defeitos listados venham a causar danos ao arcabouço jurídico, aos candidatos e ao erário.

Dessa forma, entendo que as razões demonstradas são mais do que suficientes para justificar a atuação mais específica e célere desta Corte, no sentido de averiguar com minúcias a legalidade da contratação direta do instituto e a adequação das regras editalícias aos princípios orientadores do concurso público, como os da isonomia, impessoalidade e legalidade, tudo em homenagem ao interesse público maior.

Mais uma vez, ressalto que esta Corte poderá esperar da autoridade local a colaboração devida, tendo em vista a conduta até o momento demonstrada pela equipe municipal encarregada do certame. Por conseguinte, a medida liminar que ora se pleiteia visa a suspensão do andamento do feito, de modo que se possam integrar as funções de controle externo do Tribunal e administrativa local na solução das sérias pendências encontradas.

Pelas razões e fundamentos acima expostos, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas:

- a) **liminarmente, em razão da urgência e por estar constatada a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o deferimento de medida cautelar determinando a imediata suspensão do concurso público relativo ao edital n. 001/2016-Parintins**, com notificação à origem para que apresente as informações requeridas na presente representação;
- b) as notificações do Prefeito Municipal de Parintins e do titular do IPRO para que adotem as medidas ordenadas pela Presidência e ainda forneçam os esclarecimentos e documentos requeridos (itens 1 a 12 e subitens desta petição);



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

- c) a regular instrução do feito com autuação e com assinação final de prazo para que sejam corrigidas eventuais deficiências e irregularidades executivas apuradas, sem prejuízo de necessária alteração do cronograma previsto no edital em análise;
- d) a formação dos autos específicos para o exame do contrato firmado com o IPRO, os quais devem ser apensados aos autos desta representação (ao menos, até que se formem os autos das contas anuais municipais de 2016);
- e) o apensamento desta representação, após o exame da cautelar pretendida, ao processo nº 990/2016, destinado ao exame do concurso e admissões, com prorrogação da competência do colendo Tribunal Pleno;
- f) a comunicação ao Ministério Público Estadual das medidas tomadas, para que possa, no âmbito de sua competência constitucional, adotar as providências que entender necessárias no acompanhamento do certame na Comarca de Parintins, tendo em vista ainda o termo de cooperação firmado entre a Procuradoria Geral de Justiça e este Tribunal de Contas do Estado.

Em Manaus, 10 de abril de 2016.


EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
Procurador de Contas